

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 10, de 05 de março de 2026, que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado com a finalidade de constituir o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública de Minas Gerais – CISPMG, e determina outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Parecerista: Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB/MG: 94.965.

1. DO RELATÓRIO:

Consulta-nos a Requerente, por intermédio de sua Presidência, acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa ratificar o Protocolo de Intenções firmado com a finalidade de constituir o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública de Minas Gerais – CISPMG.

A proposição tem por objetivo formalizar a adesão do Município de Cláudio ao referido consórcio público, instrumento de cooperação entre entes federativos voltado à implementação de ações integradas na área de segurança pública.

O projeto também autoriza o início das atividades do consórcio a partir do exercício de 2026 e prevê a consignação de dotações orçamentárias específicas para atender às despesas decorrentes da participação do Município, especialmente aquelas relativas ao contrato de rateio.

Pretende a Presidência desta Casa obter manifestação jurídica acerca da regularidade da proposição sob os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Em apertada síntese, é o relatório do necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO:

2.1. Da Técnica Legislativa

A elaboração de atos normativos deve observar as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, bem como do Decreto Federal nº 12.002/2024.

No caso em análise, a proposição apresenta redação clara, objetiva e em conformidade com os padrões de técnica legislativa, não sendo constatados vícios que comprometam sua compreensão ou aplicação.

A estrutura normativa mostra-se adequada, com dispositivos coerentes e devidamente organizados, atendendo aos requisitos formais exigidos para tramitação legislativa.

Ressalta-se que eventuais ajustes redacionais poderão ser realizados em sede de redação final, caso necessário, sem prejuízo do conteúdo da proposição.

2.2. Vícios de Iniciativa:

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da organização administrativa e da cooperação institucional do Município, sendo de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Ademais, a proposição trata da adesão do Município a consórcio público, o que envolve diretamente a atuação administrativa do Poder Executivo, inclusive com repercussões orçamentárias, razão pela qual a iniciativa do Chefe do Executivo mostra-se adequada.

Nesse contexto, não se verifica vício de iniciativa, estando o projeto em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o regime jurídico do processo legislativo.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa:

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à formação de consórcios públicos entre entes federativos.

A constituição de consórcios públicos está expressamente autorizada pelo art. 241 da Constituição Federal do Brasil de 1988, que prevê a cooperação entre entes federativos para a gestão associada de serviços públicos.

No plano infraconstitucional, a matéria é disciplinada pela Lei nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, os quais estabelecem que o Protocolo de Intenções deve ser ratificado por lei pelos entes consorciados para que produza efeitos jurídicos.

Nesse sentido, a proposição atende ao requisito legal indispensável à constituição do consórcio, viabilizando a formalização do vínculo jurídico entre os entes participantes.

Além disso, a iniciativa está alinhada às diretrizes da Lei nº 13.675/2018, que incentiva a atuação integrada e cooperativa entre os entes federativos na área de segurança pública.

Sob o prisma da moralidade administrativa e do interesse público, a adesão ao consórcio revela-se medida adequada, pois possibilita a atuação conjunta dos Municípios na formulação e execução de políticas públicas, promovendo maior eficiência administrativa, otimização de recursos e fortalecimento institucional.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade:

A proposição encontra respaldo nos arts. 30, inciso I, e 241 da Constituição Federal do Brasil de 1988, que tratam, respectivamente, da competência legislativa municipal e da cooperação entre entes federativos.

A exigência de ratificação legislativa do Protocolo de Intenções está em conformidade com a Lei nº 11.107/2005, constituindo requisito essencial para a constituição válida do consórcio público.

No tocante aos aspectos orçamentários, o projeto limita-se a autorizar a previsão de dotações específicas nas leis orçamentárias futuras, não havendo criação imediata de despesa sem previsão legal, o que afasta eventual violação às normas de responsabilidade fiscal.

Ademais, a constituição do consórcio sob a forma de associação pública garante sua submissão ao regime jurídico de direito público, assegurando a observância dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição, a qual se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente e adequada ao interesse público.

3. DA CONCLUSÃO:

À luz do exposto, opina esta Procuradoria pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regular técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 10/2026, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa do Município, não apresenta vício de iniciativa e encontra respaldo na legislação federal aplicável à constituição de consórcios públicos.

Dessa forma, a proposição encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, cabendo aos Senhores Vereadores a análise quanto ao mérito e à conveniência da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Cláudio/MG, 23 de março de 2026.

JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS

Procuradora do Legislativo

OAB/MG 94.965